



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 13 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.715

Recurso nº 50.694 - PIS DEDUÇÃO EX.: DE 1984

Recorrente CALCÁRIO JATAÍ LTDA.

Recorrid DRF em GOIÂNIA (GO)

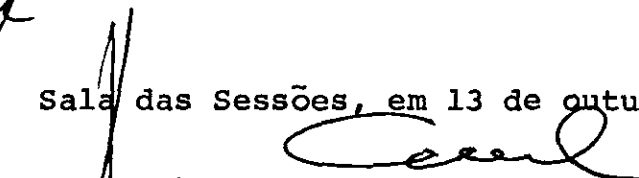
IRPJ - LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS-DE-
DUÇÃO. - A solução dada ao litígio prin-
cipal - relacionado com o imposto de
renda-pessoa jurídica - estende-se ao
litígio decorrente - relacionado com
o Pis-Dedução.

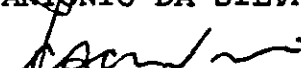
Negado provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CALCÁRIO JATAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10120/001.729/87-61
RECURSO Nº 50.694
ACÓRDÃO Nº 103-08.715
RECORRENTE: CALCÁRIO JATAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALCÁRIO JATAÍ LTDA., CGC 01.919.265/0001-50, recorrer a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia que manteve em parte, o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1984.

2. A exigência diz respeito ao PIS-DEDUÇÃO e é decorrente do processo nº 10120/001.727/87-35.

3. Em sua impugnação de fls. 07/08, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: primeiro se julgue o processo-matriz para depois, então, julgar-se este que é decorrente; devem ser consideradas, como parte integrante de sua defesa, as razões apresentadas no processo decorrido.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta a sua decisão de fls. 14/16 nos seguintes termos:

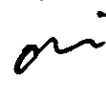
"Com a decisão nº /88 proferida no processo de nº 10.120/001.727/87-35, onde se manteve em parte o Auto de Infração, passando a matéria tributável para Cr\$ 5.648.026,06, no exercício de 1984, período-base de 1983, é de se manter o presente, também em parte, com base na Lei Complementar nº 07/70, artigo 3º § 1º, Alínea "a".

Isto posto e,

Considerando que o decidido no processo matriz faz coisa julgada nos seus decorrentes;

... tudo mais que do presente consta..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 6 de maio do corrente ano, no dia 2 de junho seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 20/25, o qual se constitui em uma cópia da defesa constante do processo-principal. A peça recursória encerra-



-se com o pedido de que seja reformada a decisão recorrida.

6. Pelo Acórdão nº 103-08.587/88, esta Câmara, por unanimidade de votos, apreciando o litígio instaurado no processo-matriz, negou provimento ao recurso.

E o relatório. *mi*

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-08.587/88, considerou subsistente a exigência.

3. Sendo o presente lançamento "ex-officio" uma mera decorrência do que fora lançado contra a contribuinte e constante do processo-matriz de nº 10120/001.727/87-35, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda-pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1988.



CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

